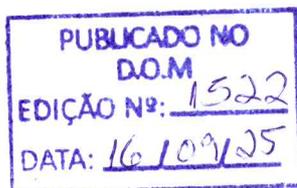


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025



*“Aprova Regulamento Complementar de Contratações Públicas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC”.*

O CONSELHO DELIBERATIVO do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, no uso e gozo de suas atribuições previstas na Lei Municipal específica de organização do IPSSC,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 250, de 10 de março de 2025, que, em seu art. 2º conferiu à Autarquia regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão dos recursos humanos e autonomia nas suas decisões;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos relativos à contratação, conforme preceituados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a aprovação do Conselho Deliberativo em sua reunião realizada em 29/08/2025 (Ata nº 151/2025).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o **Regulamento Complementar de Contratações Públicas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC**, conforme documento anexo a esta resolução, com o objetivo de definir os procedimentos a serem observados nos processos de licitação e de contratação direta, assim como na formalização e execução dos respectivos contratos do IPSSC.

**Parágrafo único.** Além dos procedimentos previstos no presente regulamento, também deverão ser observados os demais dispositivos legais sobre o tema, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

fevereiro de 2024, que regulamenta os procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no Município de Cajamar e dá outras providências.

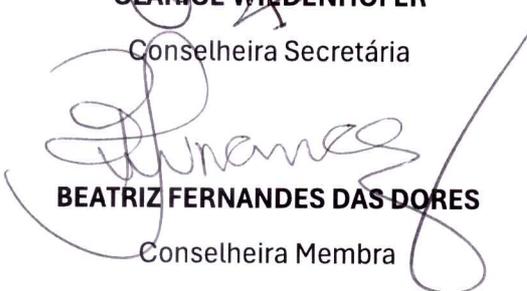
**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

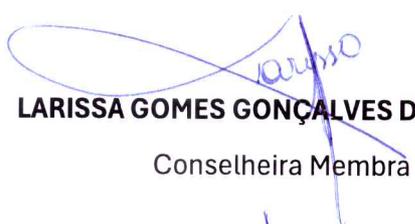
Cajamar, 03 de setembro de 2025

  
**PATRICIA HAMASSAKI MACIEL**  
Conselheira Presidente

  
**RODRIGO SARTORI MENDES**  
Conselheiro Vice Presidente

  
**CLARICE WIEDENHOFER**  
Conselheira Secretária

  
**BEATRIZ FERNANDES DAS DORES**  
Conselheira Membro

  
**LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA**  
Conselheira Membro

  
**HENI DIAS DE MORAES**  
Conselheira Membro



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC.**

**APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 06/2025**

**ÍNDICE**

<b>ÍNDICE.....</b>	<b>3</b>
<b>TÍTULO I .....</b>	<b>5</b>
<b>DOS AGENTES PÚBLICOS .....</b>	<b>5</b>
CAPÍTULO I .....	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	5
CAPÍTULO II.....	5
AGENTE DE CONTRATAÇÃO .....	5
CAPÍTULO III.....	7
EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO .....	7
CAPÍTULO IV .....	8
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO .....	8
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>10</b>
<b>DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO IPSSC .....</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO I .....	10
DO PLANEJAMENTO .....	10
CAPÍTULO II.....	12
DA CONTRATAÇÃO DIRETA .....	12
SEÇÃO I .....	12
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	12
SEÇÃO II .....	12
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....	12
SUBSEÇÃO I .....	12
HIPÓTESES GERAIS DE INEXIGIBILIDADE .....	12
SUBSEÇÃO II .....	13
DO CREDENCIAMENTO .....	13
SEÇÃO III .....	15
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO .....	15
SUBSEÇÃO I .....	15
EM RAZÃO DO VALOR.....	15



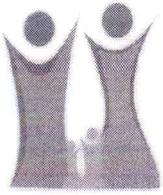
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

SUBSEÇÃO II .....	16
EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.....	16
SUBSEÇÃO III .....	17
DO PROCESSAMENTO .....	17
SEÇÃO IV .....	20
DESPESAS DE ADIANTAMENTO E DE PRONTO PAGAMENTO .....	20
CAPÍTULO IV .....	20
DA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES .....	20
<b>TÍTULO III .....</b>	<b>21</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
CAPÍTULO I .....	21
VEDAÇÃO AOS BENS DE LUXO .....	21
CAPÍTULO II.....	22
UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS E REGULAMENTOS .....	22

NO

H

fw



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO I**

**DOS AGENTES PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Caberá ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC designar os agentes públicos encarregados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidores efetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cajamar - IPSSC; e

II - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Art. 2º** Sempre que possível, na designação de agentes, o Diretor Executivo promoverá a gestão por competências e atenderá ao princípio da segregação de funções.

**§ 1º** A impossibilidade de nomear agentes públicos que atendam aos requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser justificados no processo de compras pelo Diretor Executivo.

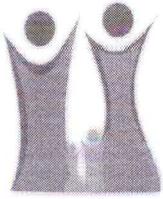
**§ 2º** O atendimento ao disposto no caput deste artigo deverá considerar as circunstâncias fáticas, os obstáculos e limitações reais do IPSSC, com justificativa formal devidamente registrada nos autos do processo.

**CAPÍTULO II**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 3º** A condução das licitações no âmbito do IPSSC será realizada por agente de contratação, designado pelo Diretor Executivo, escolhido dentre os servidores efetivos.

**§ 1º** Na ausência de servidores efetivos disponíveis para a função, a condução do processo licitatório poderá ser atribuída ao agente de contratação designado pela Administração Direta.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** O agente de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio, composta por servidores efetivos ou comissionados, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 3º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**§ 4º** As funções de agente de contratação e/ou pregoeiro, comissão de contratação e equipe de apoio poderão ser remuneradas, conforme deliberação da autoridade máxima da entidade, disponibilidade orçamentária-financeira e autorização legislativa.

**Art. 4º** Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados pelo Diretor Executivo, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na ausência de agentes públicos disponíveis para a função, a comissão de contratação poderá ser designada pela Administração Direta.

**Art. 5º** Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviços de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 1º** A empresa ou o profissional especializado contratado nos termos do caput, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações fornecidas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer funções que sejam exclusivas dos membros da comissão de contratação.

**§ 2º** A contratação de terceiros não eximirá os membros da comissão de contratação de suas responsabilidades, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 6º** Caberá ao Agente de Contratação, em especial:

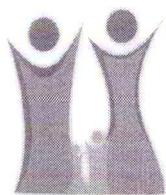
I - impulsionar o processo, inclusive para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

---

Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Jordanésia, Cajamar/SP – CEP 07.776-430

Fones: (11) 4447-7180 - 4447-7181



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) receber, examinar e decidir as impugnações, os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- f) indicar o vencedor do certame;
- g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- h) receber, analisar e decidir pedido de reconsideração ao julgamento das propostas e das condições de habilitação, nos termos e prazos definidos no art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 2021;
- i) encaminhar, na hipótese do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo para julgamento de recurso pelo Diretor Executivo, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos;
- j) encaminhar, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

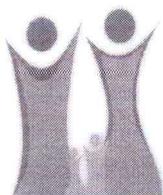
**§ 1º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se à orientação, acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

**§ 2º** O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

**CAPÍTULO III**

**EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 7º** Poderá ser constituída equipe de apoio para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições, conforme § 2º, do art. 3º, deste regulamento.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O objetivo, atribuições e competência da equipe de apoio deverá ser definido no ato de designação, considerando-se cada processo de contratação e o conhecimento da equipe.

**Art. 8º** Nas licitações de bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os seus atos, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Poderá ser designada a comissão de contratação para o exame e julgamento dos documentos de habilitação dos procedimentos auxiliares, como o credenciamento.

### CAPÍTULO IV

#### GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

**Art. 9º** A autoridade competente pela autorização da contratação deverá designar um servidor como Gestor do Contrato e um servidor como Fiscal do Contrato, escolhido dentre os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Autarquia, sendo vedada a designação do Diretor Executivo, ou servidor que tenha atuado no processo de contratação na condição de Agente de Contratação ou membro da Comissão de Contratação.

**Parágrafo único.** É possível a designação do servidor que tenha atuado na fase preliminar do processo de contratação, auxiliando na elaboração do DFD, ETP ou TR.

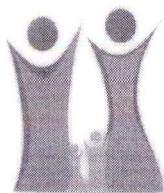
**Art. 10.** Caberá ao Gestor do Contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;

II - acompanhar os registros realizados pelo Fiscal do Contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

**V** - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

**VI** - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do Fiscal do Contrato;

**VII** - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

**VIII** - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

**Art. 11.** Caberá ao Fiscal do Contrato:

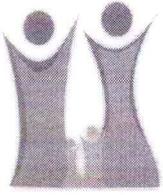
**I** - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

**II** - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

**III** - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

**IV** - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao Gestor do Contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

**V** - auxiliar o Gestor do Contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado; e



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI** - realizar o recebimento provisório do objeto, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

**Art. 12.** Nas hipóteses de substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado responsável pelo recebimento e conferência dos serviços e/ou produtos recebidos.

**TÍTULO II**

**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO IPSSC**

**CAPÍTULO I**

**DO PLANEJAMENTO**

**Art. 13.** As contratações realizadas pelo IPSSC devem estar alinhadas ao Plano de Contratação Anual (PCA) e ao planejamento orçamentário, garantindo, dentre outros, o cumprimento dos seguintes objetivos:

**I** - assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a autarquia, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes; e

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

**§ 1º** As situações que ensejam a contratação direta, por si só, não eximem o planejamento da contratação.

**§ 2º** No processo de planejamento das contratações do IPSSC, deverão ser elaborados e aprovados os documentos exigidos na Lei nº 14.133/21, em consonância com as normativas internas locais.

**Art. 14.** Aplica-se aos processos licitatórios e contratações públicas do IPSSC as normas constantes no Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, ou outras que vierem a surgir no âmbito do Município de Cajamar, devendo ser observado, subsidiariamente, as normas estabelecidas neste regulamento.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 15.** O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo IPSSC.

**§ 1º** A elaboração de ETP é dispensável, desde que devidamente justificado nos autos do processo, quando, alternativamente:

**I** - a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

**II** - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Autarquia;

**III** - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Autarquia for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares; e

**IV** - possibilidade de utilização do ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada.

**§ 2º** Fica dispensado o Estudo Técnico Preliminar:

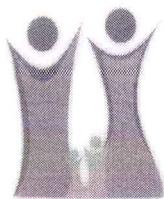
**I** - nas dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - na contratação de remanescente nos termos dos § 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**III** - nas alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**§ 3º** O ETP deverá ser previamente elaborado pelo departamento demandante ou equipe de planejamento da contratação e será aprovado pelo Diretor Executivo.

**§ 4º** Os Diretores de Departamento ou equipe de planejamento da contratação poderão solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema, necessidade e às soluções em análise.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPÍTULO II**

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 16.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, requer a elaboração de processo formal, instruído conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Observado o caput deste artigo, o agente público responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá manifestar-se conclusivamente quanto a presença dos pressupostos gerais e específicos da contratação.

**§ 2º** Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se pressupostos gerais aqueles estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72, e específicos, os estabelecidos nos §§ 1º a 5º do art. 74 e seus incisos, e §§ 1º a 7º do art. 75 e seus incisos, todos da Lei nº 14.133, de 2021, conforme a hipótese de contratação.

**SEÇÃO II**

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I**

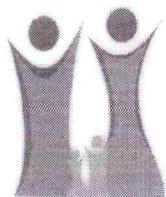
**HIPÓTESES GERAIS DE INEXIGIBILIDADE**

**Art. 17.** São inexigíveis as hipóteses de contratação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 e, todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, devendo constar no processo de forma fundamentada a impossibilidade de disputa, a fim de resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

**Parágrafo único.** A autoridade competente poderá solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

**Art. 18.** Para a caracterização das hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é necessária a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - o serviço deve ser técnico e especializado, com natureza predominantemente intelectual;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** - o contratado deve possuir notória especialização na área de atuação; e

**III** - a expertise do especialista deve ser essencial para a execução e alcance dos resultados pretendidos pela Administração, tornando inviável a comparação objetiva de propostas em um processo licitatório.

**§ 1º** Consideram-se serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, aqueles descritos nos art. 74, III, alíneas a a h, da Lei nº 14.133, de 2021;

**§ 2º** A comprovação da notória especialização decorre do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar com excelência o serviço pretendido, podendo ser comprovada pelo desempenho anterior, por estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à suas atividades.

**§ 3º** Para efeito do inciso III deste artigo, a qualidade e expertise do profissional para satisfação do objeto da contratação deve ser demonstrada nos autos, de forma circunstanciada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência.

**SUBSEÇÃO II**

**DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 19.** Quando se mostrar viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas, poderá ser realizada a inexigibilidade por meio de credenciamento, em conformidade com o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II** - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

**III** - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** É indispensável a designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação do credenciamento.

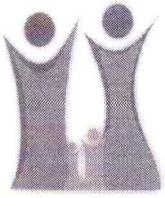
**§ 3º** O ato de credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

**Art. 20.** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do SITE, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

**Art. 21.** O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**IX** - condições para alteração ou atualização de preços;

**X** - hipóteses de descredenciamento;

**XI** - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

**XII** - modelos de declarações;

**XIII** - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

**XIV** - sanções aplicáveis.

**§ 1º** O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

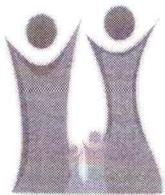
**§ 2º** Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

**§ 3º** Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

**§ 4º** Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**SEÇÃO III  
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
EM RAZÃO DO VALOR**

**Art. 22.** A dispensa de licitação, conforme delineada por este regulamento, deverá considerar os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações efetuadas por decretos federais.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** Para a avaliação dos valores que respeitem os limites mencionados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser considerados:

I - o total despendido no exercício financeiro em questão; e

II - a soma das despesas efetuadas com objetos de mesma natureza, sendo estes compreendidos como aqueles referentes a contratações no mesmo segmento de atividade.

**§ 2º** No tocante às dispensas de licitação em razão do valor, para os fins de que trata o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se:

I - objeto de mesma natureza: aquele relativo a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado; e

II - unidade gestora: órgão responsável por gerir um ou mais orçamentos.

**§ 3º** É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

**§ 4º** Nas contratações com dispensa de licitação, nos limites do inciso I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser exigido que a empresa participante seja sediada ou possua filial no Município da contratante ou nas cidades limítrofes, para os serviços de terceirização de mão de obra e manutenção e conservação predial.

**Art. 23.** Na dispensa de licitação em razão do valor, a estimativa de preços poderá ser realizada de forma concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nas hipóteses em que os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sejam inviáveis ou tenham se mostrado frustrados.

**Parágrafo único.** O procedimento do caput deste artigo, será realizado mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, devendo a verificação da compatibilidade dos preços com o mercado considerar o número de propostas recebidas e os valores ofertados.

### SUBSEÇÃO II

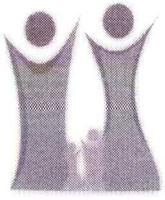
#### EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

**Art. 24.** A dispensa de licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, poderá ser realizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

---

Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Jordanésia, Cajamar/SP – CEP 07.776-430

Fones: (11) 4447-7180 - 4447-7181



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 1º** A contratação emergencial se restringirá à aquisição dos bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

**§ 2º** É vedada a prorrogação do contrato emergencial por mais de 1 (um) ano.

**§ 3º** É vedada a recontração de empresa, de forma emergencial, para execução do mesmo objeto, decorrente do mesmo evento de calamidade ou emergência.

**SUBSEÇÃO III**

**DO PROCESSAMENTO**

**Art. 25.** As dispensas de licitação poderão ser processadas pelos seguintes instrumentos:

I - forma eletrônica com disputa, quando:

- a) em qualquer contratação, desde que não acarrete prejuízo financeiro e/ou qualitativo à Administração;
- b) o objeto da contratação é de fácil especificação e não requer análises técnicas detalhadas;
- c) o risco de entrega do objeto é baixo, com prazos e condições previamente definidos; ou
- d) o preço de mercado encontra baixa variação, permitindo que a disputa seja justa e eficaz, havendo ampla oferta de fornecedores.

II - forma física, com prévia publicação, quando:

- a) nos casos de utilização dos procedimentos anteriores, houver inexecução ou falha na entrega do objeto; ou
- b) não for possível a utilização dos procedimentos previstos nos incisos anteriores, especialmente quanto ao disposto na alínea "a" do inciso I.

III - forma física, sem prévia publicação, quando:

- a) for situação urgente ou emergencial;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) constatado o risco ou prejuízo à administração;
- c) as contratações anteriores tiverem sido fracassadas ou desertas; e
- d) nos casos de contratação de produtos ou serviços locais.

**§ 1º** Para contratação com dispensa de licitação a Administração deverá utilizar preferencialmente a forma eletrônica com disputa, sendo que a utilização das formas previstas nos demais incisos deste artigo deverá ser devidamente motivada e justificada.

**§ 2º** As situações constantes nas alíneas dos incisos deste artigo são exemplificativas, devendo a escolha do procedimento considerar a realidade fática do órgão, as características do caso concreto e observar os princípios da eficiência, publicidade e vantajosidade.

**Art. 26.** A dispensa eletrônica com disputa, será processada em ferramenta informatizada própria ou em outros sistemas disponíveis no mercado.

**§ 1º** O aviso de contratação indicará qual sistema será utilizado e as regras para participação na disputa.

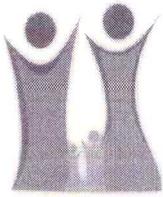
**§ 2º** A fase de lances será iniciada na data e no horário indicados no aviso de contratação direta, o qual deverá ser publicado no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis a contar da data de sua divulgação.

**§ 3º** O aviso de contratação deverá conter, entre outros elementos, a descrição do objeto a ser contratado, as normas aplicáveis à convocação, ao envio de lances, ao julgamento, à habilitação, à adjudicação e à homologação, bem como as disposições relativas às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**Art. 27.** A dispensa eletrônica sem disputa será realizada por meio de ferramenta informatizada, observando-se as mesmas disposições previstas no caput e §1º do art. 50 deste Regulamento.

**§ 1º** Na dispensa eletrônica sem disputa, as propostas serão recebidas exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sem a realização de competição entre os participantes.

**§ 2º** Os fornecedores interessados e devidamente cadastrados deverão enviar suas propostas dentro do prazo estabelecido no aviso de contratação, que deverá ser publicado no sistema



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis a contar da data de sua divulgação.

**Art. 28.** Os processos de dispensa eletrônica, com ou sem disputa, deverão ser instruídos de acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurando que os atos e documentos referidos neste dispositivo, registrados e armazenados em formato digital, tenham plena validade para todos os efeitos legais.

**Art. 29.** Nas dispensas processadas de forma física, a Administração deverá publicar o aviso de contratação direta, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a fim de obter cotações complementares ou concomitantes.

**Parágrafo único.** As propostas deverão ser apresentadas pelos fornecedores no formato tradicional, mediante envio direto à Administração, preferencialmente por meio eletrônico, como o encaminhamento por e-mail.

**Art. 30.** A Administração poderá coletar preços diretamente junto a fornecedores, de forma concomitante ou complementar às propostas recebidas em resposta à publicação do aviso de dispensa.

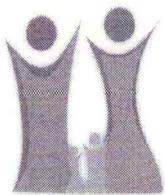
**Art. 31.** A escolha da proposta deverá atender ao critério de vantajosidade, conforme disposto no art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, assegurando a seleção da proposta capaz de gerar o melhor resultado para a Administração.

**Parágrafo único.** A decisão deverá ser fundamentada em uma análise que resulte no melhor preço, considerando o valor e todo o conjunto de fatores que tornam a proposta vantajosa, em observância ao princípio da economicidade.

**Art. 32.** A dispensa de licitação em razão do valor, sem a divulgação de manifestação de interesse pela Administração, será admitida apenas como medida excepcional, limitada a casos estritamente necessários e devidamente justificados.

**§ 1º** A aplicação dessa exceção deverá ser fundamentada por meio da demonstração detalhada dos fatos e dos prejuízos que a publicação prévia do aviso de dispensa poderia causar ao interesse público, garantindo que os princípios de transparência, isonomia e vantajosidade sejam preservados, assegurando a legalidade e a eficiência da contratação.

**§ 2º** O procedimento deverá ser submetido à aprovação da autoridade máxima da entidade.



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 33.** O procedimento deverá incluir a estimativa de preço, conforme exigido pelo inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurando a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

**Art. 34.** Mesmo nos casos em que a publicação prévia não seja realizada, a Administração deverá divulgar a contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Autarquia, conforme previsto nos art. 75, § 3º e art. 174, § 2º, III, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, assegurando a transparência do processo.

**Art. 35.** A Administração deverá manter registro detalhado de todo o procedimento, incluindo:

I - a justificativa para a não realização da publicação prévia;

II - as propostas recebidas e as cotações realizadas;

III - os critérios utilizados para a seleção da proposta mais vantajosa.

### SEÇÃO IV

#### DESPESAS DE ADIANTAMENTO E DE PRONTO PAGAMENTO

**Art. 36.** Para as despesas de adiantamento e de pronto pagamento do IPSSC aplicam-se as normas previstas em decreto específico, ainda que anterior à Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o limite previsto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado conforme o art. 182 da mesma Lei.

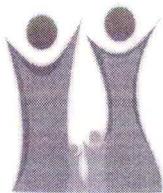
**§ 1º** O limite referido no caput deste artigo é mensal, sendo vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao valor estabelecido.

**§ 2º** O limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser excedido, a critério do ordenador da despesa, quando houver justificativa de necessidade, mediante despacho devidamente fundamentado.

### CAPÍTULO IV

#### DA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES

**Art. 37.** Para aplicação das disposições contidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual na presente Autarquia observará as disposições em decreto municipal específico.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**VEDAÇÃO AOS BENS DE LUXO**

**Art. 38.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Instituto deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**Parágrafo único.** Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 39.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Regulamento.

**§ 1º** Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

I - que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Autarquia;

II - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido; ou

III - identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**§ 2º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou

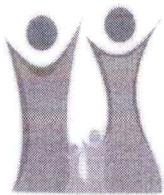
II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**§ 3º** A autoridade máxima é responsável pela decisão fundamentada na aquisição mencionada no § 2º, desde que devidamente demonstrada a necessidade em estudo preliminar.

---

Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Jordanésia, Cajamar/SP – CEP 07.776-430

Fones: (11) 4447-7180 - 4447-7181



**CAPÍTULO II**

**UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS E REGULAMENTOS**

**Art. 40.** Tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do IPSSC, deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

**Art. 41.** O Diretor Executivo poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações e orientações adicionais, manuais ou processo de trabalho, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

**Art. 42.** A Aplicação de Regulamentos Federal, Estadual e Municipal conforme os casos concretos podem ser realizados de maneira subsidiária ou supletiva, na medida em que forem compatíveis com as necessidades específicas do IPSSC.

**Parágrafo único.** Esta aplicação subsidiária respeita-se, contudo, as particularidades e autonomia do IPSSC e as disposições do decreto específico no âmbito do Município de Cajamar.

**Art. 43.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

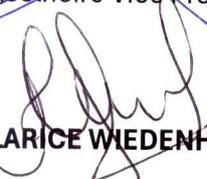
Cajamar, 03 de setembro de 2025.

  
**PATRICIA HAMASSAKI MACIEL**

Conselheira Presidente

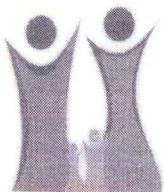
  
**RODRIGO SARTORI MENDES**

Conselheiro Vice-Presidente

  
**CLARICE WIEDENHOFER**

Conselheira Secretária





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**BEATRIZ FERNANDES DAS DORES**  
Conselheira Membro

  
**LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA**  
Conselheira Membro

  
**HENI DIAS DE MORAES**  
Conselheira Membro

